

PARECER Nº 749/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 18441/2024

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 62/2024

Processo apenso: 11655/2024

Assunto: Razões de Veto Total ao Projeto de Lei que em súmula “**DISPÕE SOBRE O DIA DO COOPERADOR DA IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa de Leis, por intermédio da **Mensagem nº 62/2024**, as Razões de Veto Total ao projeto de lei acima epigrafado.

Em síntese, o Executivo Municipal aponta que o Projeto de Lei é injusto com as funções desempenhadas por outros grupos religiosos, sendo desarrazoável instituir o dia em questão somente para uma classe; bem como entende que o projeto traz a proliferação excessiva de datas, o que pode fazer com que se perca a importância delas e causa confusão entre a liberdade de culto de outras religiões.

O Executivo ainda aduz que se faz necessário respeitar a laicidade do Estado, bem como sustenta que a propositura não possui previsão de impacto nas finanças públicas e não há estudo orçamentário-financeiro a amparar a pretensão.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

De acordo com a Lei Orgânica do Município cabe ao Poder Executivo opor o veto em qualquer de uma das seguintes situações, conforme dispõe o art. 29, §2º:

Art. 29 O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.



*§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

Dessa forma, a Prefeito pode considerar o projeto inconstitucional (veto jurídico) ou contrário ao interesse público (veto político). Assim, necessário é se ater às razões do veto total. Observa-se, no entanto, que essas são controversas.

Por um lado, o Executivo Municipal menciona que a propositura não possui previsão de impacto nas finanças públicas e não há estudo orçamentário-financeiro a amparar a pretensão. **Ocorre que a propositura trata apenas da instituição do dia do cooperador da igreja assembleia de Deus no Município de Cuiabá, de forma que não prevê qualquer despesa, razão pela qual não há que se falar em impacto nas finanças públicas ou necessidade de estudo orçamentário-financeiro.**

Assim, constata-se que não há qualquer inconstitucionalidade, portanto não se está a tratar de veto jurídico.

Já quanto ao debate sobre o tema da propositura, frisa-se que a instituição de dias é inserida no rol de competência concorrentes e cabe a qualquer Vereador apresentar projeto de lei neste sentido. Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.



Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Ademais, ressalta-se que a instituição do dia em questão não obsta que outras classes sejam homenageadas, assim como já ocorreu com diversas categorias, a exemplo: dia do missionário (Lei nº 7.010/2023); dia do voluntário espírita (Lei nº 6.847/2022); dia do evangélico (Lei nº 5.940/2015); dia do demolay (Lei nº 5.821/2014); dia do pastor evangélico (Lei nº 5.271/2009); dia do padre (Lei nº 5.071/2007); dia do maçom (Lei nº 2.915/1991); entre outras.

Ao contrário, entendemos que vetar apenas a instituição do dia em questão configuraria ato discriminatório, considerando as diversas leis já existentes. **Frisa-se, porém, que esta Comissão realiza a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, redacional e de técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, portanto não se desdobra sobre o mérito da propositura.**

Portanto, tendo em vista que não há que se falar em aspectos inconstitucionais do veto, reafirmamos que o projeto de lei em comento **cumpra todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

Elucidamos que, caso o Executivo Municipal tenha optado por um veto político, esta escolha deveria estar especificada, o que não foi feito. Porém, é importante consignar que do ponto estritamente legal não existe vício pela ausência de previsão de impacto nas finanças públicas e de estudo orçamentário-financeiro a amparar a pretensão, já que esta não estabelece qualquer despesa.

Dessa forma, pelas razões expostas, resta demonstrada a ausência de óbices jurídicos, motivo pelo qual reforçamos a conveniência do projeto de lei.

2. CONCLUSÃO



Em razão do exposto concluímos pela rejeição do veto, posto que não prosperam as alegações de vício pela ausência de impacto nas finanças públicas e estudo orçamentário-financeiro.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Cuiabá-MT, 5 de agosto de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003200350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 12/08/2024 15:03

Checksum: **323EC2799351DEAD1AB3FF9A12A557BAB04B19BDE387C5B66AF261CC8AD6E6E5**

